



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009738-96.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador: Tadeu Almeida Guedes

Agravada : Maria da Conceição Guerra Bezerra

Advogado : Max Saeger

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS. DEVER DO PODER PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Sendo pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de ser dever do Poder Público garantir o fornecimento de medicamentos às pessoas necessitadas, correta a decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao instrumental.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 120/129, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão monocrática, fls. 107/115, que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao **Agravo de Instrumento** interposto por **Maria da Conceição Guerra Bezerra**, determinando, por conseguinte, ao ente estatal fornecer a medicação necessária ao tratamento da saúde da enferma, na forma prescrita pelo médico.

Em suas razões, o recorrente aduz violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, ao fundamento de o caso versado nos autos não se amoldar ao conceito de jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Ainda, alega que a controvérsia diz respeito a fornecimento de medicamento que não consta da lista do Ministério da Saúde, ressaltando, também, a existência de fármacos com a mesma eficácia e valores de aquisição variáveis. Pugna, ademais, pela reconsideração da decisão hostilizada ou, não sendo este o entendimento, que o agravo seja posto em pauta para julgamento colegiado. Por fim, postula o prequestionamento dos arts.

555 e 557, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 5º, inciso LV, 196 e 198, da Constituição Federal.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante em algumas situações a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese em testilha, o **Estado da Paraíba** tenciona, por meio de **AGRAVO INTERNO**, modificar o *decisum* que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, proveu o **Agravo de Instrumento** interposto por **Maria da Conceição Guerra Bezerra**, para determinar o fornecimento da medicação postulada pela enferma.

Defende a parte agravante ter a decisão monocrática recorrida violado o disposto no dispositivo legal acima mencionado, já que inexistente, no caso concreto, jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da temática abordada.

Em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

De antemão, urge evidenciar que a matéria ventilada neste caderno processual diz respeito à vida e à saúde, direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (arts. 5º, *caput*, e 196).

Visando a elucidar a questão, veja-se o que estatui o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Sobre o tema relativo à jurisprudência pacífica e dominante, **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** dissertam:

Jurisprudência pacífica é aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. Jurisprudência dominante é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante poder ser surpreendida no incidente de jurisprudência em que não se logrou quórum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art. 555, § 1º, CPC). (In. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2ª

edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 589/590).

Pois bem. Entendo ser perfeitamente aplicável ao caso em análise o enunciado do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, haja vista ser assente o entendimento jurisprudencial, seja no Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser a saúde uma garantia constitucional, não podendo o ente público esquivar-se de dar assistência às pessoas necessitadas, sobretudo se considerado que “O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”(STF - ARE: 685230/MS, Relator: Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, Data de Julgamento: 05/03/2013).

Para corroborar a tese ora desenvolvida, em recente decisão prolatada pelo Ministro Dias Tóffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 762242/RJ, o qual versava sobre o fornecimento de medicamento pelo Estado a pessoa necessitada, matéria ora discutida, o membro da Corte Suprema assim consignou, destacado na parte que interessa:

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem firmou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o direito à saúde é dever do Estado, sendo esse obrigado a fornecer os meios necessários ao tratamento médico de enfermos. No presente caso, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, comprovou-se a necessidade do uso do aludido medicamento, pelo recorrido, em razão da doença de que padece. **Diga-se, ainda, que essa decisão regional encontra-se em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, que entende que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, antes de ser vulnerado, é devidamente cumprido com a prolação de decisões,**

como essa ora atacada, que impõem ao Estado o dever de fornecer aos necessitados, medicamentos de que necessitam para sua sobrevivência. (STF - RE: 762242 RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 30/09/2013).

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao assunto abordado, é firme no sentido de que a saúde pública, que concretiza direito fundamental do ser humano, é dever do Poder Público, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, solidariamente, garantir que a população tenha acesso a medicamentos necessários ao tratamento de sua saúde, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do poder público, expressão que abarca a união, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da união, dos estados e dos municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta corte, pois esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ;

AgRg-AREsp 420.563; Proc. 2013/0357781-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 10/02/2014).

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. SUS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STJ. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de justiça consolidou o entendimento de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da união, dos estados e dos municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AGRG no RESP 1.291.883/pi, segunda turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 1º/7/2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 398.286; Proc. 2013/0319508-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 13/02/2014).

Além disso, a jurisprudência da Corte Superior é na direção de que o fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante da Portaria do Ministério da Saúde, consoante se extrai do excerto abaixo transcrito:

[...] uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida. (ROMS nº 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

Demais disso, ainda que o Poder Público disponibilize medicamento/tratamento similar e de forma gratuita em favor da coletividade, a pessoa enferma tem o direito constitucional de receber a terapia prescrita pelo especialista, significa dizer, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (RMS 24197 / PR – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Nesse panorama, estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ofensa ao enunciado no art. 557, do Código de Processo Civil, tampouco ao princípio da ampla defesa, estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Mesmo se assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao dispositivo legal supracitado, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela câmara. Em outras palavras, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Sendo assim, estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator